



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

NILTON CARLOS GATINHO DE ARAÚJO

**A REFORMA TRIBUTÁRIA E POSSÍVEIS EFEITOS PARA AS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS EM IMPERATRIZ/MA.**

Imperatriz – MA
2025

NILTON CARLOS GATINHO DE ARAÚJO

**A REFORMA TRIBUTÁRIA E POSSÍVEIS EFEITOS PARA AS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS EM IMPERATRIZ/MA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Artur Antônio da Rocha

Imperatriz – MA
2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Araújo, Nilton Carlos Gatinho de.

A REFORMA TRIBUTÁRIA E POSSÍVEIS EFEITOS PARA AS MICRO
E PEQUENAS EMPRESAS EM IMPERATRIZ/MA / Nilton Carlos
Gatinho de Araújo. - 2025.

58 f.

Orientador(a): Artur Antônio da Rocha.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2025.

1. Reforma Tributária. 2. Simples Nacional. 3. Micro
e Pequenas Empresas de Imperatriz/ma. I. Rocha, Artur
Antônio da. II. Título.

NILTON CARLOS GATINHO DE ARAÚJO

**A REFORMA TRIBUTÁRIA E POSSÍVEIS EFEITOS PARA AS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS EM IMPERATRIZ/MA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Artur Antônio da Rocha

Local, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Artur Antônio da Rocha
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr.^a Ellen Patrícia Braga Pantoja
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa
Universidade Federal do Maranhão

A Deus, razão maior da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, aos meus professores e professoras pelo conhecimento adquirido, a mim pelo esforço para atingir mais esse objetivo, a minha família por me dar o apoio e carinho tão necessários.

*Viver honestamente, não ofender
ninguém, dar a cada um o que lhe
pertence.*

Ulpiano

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo principal analisar os prováveis efeitos da nova Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023), com foco na introdução do IVA Dual (IBS e CBS), sobre a competitividade e a situação fiscal das micro e pequenas empresas (MPEs) optantes pelo Simples Nacional no município de Imperatriz/MA. A metodologia adotada consistiu em uma abordagem qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica e documental, além de uma análise de cenário realizada de forma informal junto a contadores atuantes na região. Os resultados da pesquisa indicam que o mercado empresarial de Imperatriz é caracterizado pela forte predominância de MPEs (aproximadamente 90%), majoritariamente concentradas no setor de comércio e serviços. Identificou-se que a nova sistemática pode gerar uma restrição de créditos tributários para as empresas compradoras que adquirem bens e serviços de optantes do Simples, o que tende a reduzir a atratividade e a competitividade desses pequenos negócios frente a empresas em regimes de não cumulatividade plena. Conclui-se que a reforma impõe um impasse estratégico às MPEs de Imperatriz; a manutenção da simplificação administrativa do Simples Nacional versus o risco de perda de mercado e aumento da carga tributária indireta. O estudo ressalta que, dada a importância do Simples para a sobrevivência das empresas locais, é imperativo o uso do planejamento tributário para mitigar riscos de fechamento e aumento da informalidade.

Palavras-chave: Reforma Tributária; Simples Nacional; Micro e Pequenas Empresas de Imperatriz/MA.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the likely effects of the new Tax Reform (Constitutional Amendment No. 132/2023), focusing on the introduction of the Dual VAT (IBS and CBS), on the competitiveness and tax situation of micro and small enterprises (MSEs) opting for the Simples Nacional (Simplified National Tax Regime) in the municipality of Imperatriz/MA. The methodology adopted consisted of a qualitative approach through bibliographic and documentary research, in addition to an informal scenario analysis conducted with accountants working in the region. The research results indicate that the business market in Imperatriz is characterized by a strong predominance of MSEs (approximately 90%), mostly concentrated in the commerce and services sector. It was identified that the new system may generate a

restriction of tax credits for purchasing companies that acquire goods and services from Simples Nacional taxpayers, which tends to reduce the attractiveness and competitiveness of these small businesses compared to companies under full non-cumulative tax regimes. It is concluded that the reform imposes a strategic impasse on SMEs in Imperatriz; maintaining the administrative simplification of the Simples Nacional versus the risk of market loss and increased indirect tax burden. The study emphasizes that, given the importance of Simples for the survival of local businesses, the use of tax planning is imperative to mitigate the risks of closure and increased informality.

Keywords: Tax Reform; Simples Nacional; Micro and Small Enterprises of Imperatriz/MA.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 –	Contribuintes e entidades contempladas com imunidade.....	p. 29
Gráfico 1 –	Total de empresas brasileiras por porte em 2025.....	p. 40
Gráfico 2 –	Total de empresas brasileiras por setor em 2025.....	p. 40
Gráfico 3 –	Total de empresas brasileiras por região em 2025.....	p. 40
Figura 1 –	Figura 1 – Empresas ativas por setor, porte e natureza jurídica no Maranhão.....	p. 41
Figura 2 –	Figura 2: Empreendedores por gênero e idade.....	p. 42
Figura 3 –	Figura 3: Empresas de Imperatriz, por setor, porte e natureza jurídica.....	p. 42
Figura 4 –	Infográfico sobre impactos do SIMPLES nas micro e pequenas empresas.....	p. 43
Tabela 1 –	Cálculo de Impostos Incidentes Pelo SIMPLES e Lucro Presumido da Empresa “A”	p. 47
Tabela 2 –	Impostos incidentes no SIMPLES e Lucro Presumido da empresa “A” onde é atingido o Ponto de Equilíbrio Tributário.....	p. 49

LISTA DE SIGLAS

CBS- Contribuição sobre Bens e Serviços

CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CSLL – Contribuição sobre Lucro Líquido

EC – Emenda Constitucional

EPP – Empresa de Pequeno Porte

IBS – Imposto sobre Bens e Serviços

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social

IVA Dual – Imposto sobre Valor Agregado (Dual – IBS/CBS)

ME – Micro Empresa

MEI – Micro Empreendedor Individual

MPE – Micro e Pequenas Empresas

PIS – Programa de Integração Social

Simplex Nacional- Sistema Nacional de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

STN- Sistema Tributário Nacional

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	12
2.	O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E OS REGIMES TRIBUTÁRIOS EMPRESARIAIS DO BRASIL.....	14
2.1	O Sistema Tributário Nacional: uma visão geral.....	14
2.1.1	Uma visão da evolução histórica.....	14
2.1.2	Definição e estrutura do Sistema Tributário Nacional.....	15
2.1.3	Os Princípios e as Limitações Constitucionais ao poder de tributar.....	18
2.2	Os Regimes Tributários brasileiros.....	20
2.2.1	Lucro Real.....	20
2.2.2	Lucro Presumido.....	22
2.2.3	Simple Nacional (Super Simple)	23
2.2.4	Lucro Arbitrado.....	24
2.2.5	O regime do Microempreendedor Individual (MEI).....	25
3.	AS HIPÓTESES LEGAIS DE NÃO TRIBUTAÇÃO E O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.....	27
3.1	Imunidade Tributária.....	27
3.1.1	Conceito, natureza jurídica e distinção da isenção.....	27
3.1.2	Imunidade como garantia de valores Constitucionais e os contribuintes contemplados.....	29
3.2	Isenção Tributária.....	30
3.3	Planejamento Tributário.....	32
3.3.1	Planejamento Tributário e a distinção entre o lícito e o ilícito, tributários	32
3.3.2	O Princípio do <i>Non Olet</i>	33
3.3.3	Normas antielisivas e combate ao abuso de forma.....	34
4.	A NOVA REFORMA TRIBUTÁRIA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE MPES OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL (VISÃO GERAL)	36
5.	A NOVA REFORMA TRIBUTÁRIA E POSSÍVEIS IMPACTOS NAS ATIVIDADES DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL	

	NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA.....	39
5.1	O mercado das Micro e Pequenas Empresas em Imperatriz/MA.....	39
5.2	Análise dos possíveis impactos sobre MEs e EPPs do município de Imperatriz/MA.....	43
5.3	Exercício de Futurologia: Projeção de possíveis cenários para as MPEs de Imperatriz, a partir da nova Reforma Tributária trazida pela EC 132/2023.....	46
6	CONCLUSÃO.....	52
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Tributário Nacional (STN) brasileiro é historicamente marcado por uma evolução complexa que, desde o período colonial, refletiu modelos com viés expropriatório. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), embora tenha resgatado direitos e garantias fundamentais, resultou em uma estrutura que perdeu parte de sua racionalidade econômica, reforçando a complexidade do sistema.

Além disso, o sistema apresenta sérias distorções, como a concentração de tributos no consumo e faturamento de forma cumulativa, tornando a tributação regressiva. Dentro desse cenário de complexidade, o sistema brasileiro prevê regimes tributários específicos para as pessoas jurídicas, sendo o Simples Nacional (Supersimples) o mais amplamente utilizado e destinado a simplificar a carga tributária e fomentar a criação de MPEs.

O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, é crucial para a economia, uma vez que oferece incentivos fiscais e redução de alíquotas, além de desobrigar o recolhimento de 20% do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) previdenciário patronal sobre a folha de pagamento. Estudos apontam que o Simples Nacional demonstrou ser o regime mais vantajoso para micro e pequenas empresas.

A relevância da presente pesquisa reside na introdução da nova Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023), com entrada gradativa em vigor prevista a partir de 2025, focada no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e na Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que compõem o Imposto de Valor Agregado (IVA Dual). Embora a reforma vise a simplificação do complexo sistema fiscal brasileiro, a nova sistemática pode impor desafios de competitividade e maior complexidade operacional para as empresas do Simples Nacional, dada a criação de um sistema híbrido onde as MPEs devem escolher tributar "dentro" ou "fora" do regime simplificado.

O foco regional desta monografia é o município de Imperatriz/MA. O mercado empresarial de Imperatriz é caracterizado pela predominância de micro e pequenos negócios: aproximadamente 90% das 43.274 empresas ativas se enquadram como Micro Empreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Majoritariamente, essas empresas atuam no

setor terciário (Comércio e Serviços), respondendo por 86,3% do total local. Essa forte concentração em MPEs e no setor de serviços torna a região particularmente vulnerável a mudanças que afetem a sistemática do Simples Nacional.

A sobrevivência das empresas pequenas nos primeiros dois anos de atividade tem maior êxito quando estas aderem ao Sistema Nacional de Pagamentos de Impostos e contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), 83% de sobrevivência, contra 38% para não optantes. Portanto, a manutenção do regime Simplificado é vital para o desenvolvimento econômico local.

Assim, o problema central desta pesquisa pode ser formulado na seguinte questão: Quais são os possíveis efeitos da nova Reforma Tributária (EC nº 132/2023), especialmente no tocante ao IVA Dual, sobre a competitividade e a situação fiscal das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional no município de Imperatriz/MA?

Para responder este questionamento, foram estabelecidos os seguintes objetivos. Primeiramente, apresentar uma visão geral do Sistema Tributário Nacional, incluindo sua evolução histórica e o arcabouço normativo que sustenta os regimes tributários empresariais no Brasil. Em segundo lugar, analisar os princípios e as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem como as hipóteses legais de não tributação (imunidades e isenções) e o conceito de planejamento tributário lícito (elisão fiscal). Em terceiro lugar, descrever o regime do Simples Nacional em detalhe, em comparação com o Lucro Real e Lucro Presumido, e examinar as principais mudanças trazidas pela EC 132/2023, especialmente em relação à não cumulatividade e à restrição de créditos. Finalmente, avaliar, com base em dados do mercado local e na análise de cenário realizada, informalmente, junto a contadores em Imperatriz, os prováveis impactos que a nova sistemática tributária poderá ocasionar nas MPEs de Imperatriz.

A pesquisa adotou metodologia baseada em pesquisa bibliográfica e documental, complementada por análise de cenário informal junto a profissionais de contabilidade em Imperatriz. O trabalho apresenta cinco capítulos, que abordam desde a visão geral do STN e os regimes tributários, passando pelas hipóteses de não tributação e planejamento fiscal, a análise da nova Reforma Tributária e seus prováveis impactos sobre o Simples Nacional, e culminando com a descrição do mercado empresarial em Imperatriz e a análise dos possíveis impactos locais.

2 O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E OS REGIMES TRIBUTÁRIOS EMPRESARIAIS DO BRASIL

O STN corresponde a um conjunto normativo e institucional que tem a função de administrar o processo tributário e sua fenomenologia. Nesse contexto os regimes tributários possibilitam a relação entre o Fisco e o contribuinte de modo racional e sistemático.

2.1 O sistema tributário nacional: uma visão geral

O sistema Tributário nacional é fruto de uma evolução histórica que culminou em um conjunto normativo e institucional com a finalidade de tornar funcional a máquina pública.

Está estruturado em um arcabouço normativo que necessita se compatibilizar com a própria Constituição Federal para possibilitar o pleno alcance dos objetivos do estado. Além de sólida base principiológica fundamentada em nosso ordenamento jurídico e norteando decisões judiciais, de acordo com Madeira (1993).

2.1.1 Uma visão da evolução histórica

A organização tributária no Brasil é o resultado da evolução de uma tributação imposta desde os primórdios do período colonial, refletindo modelos marcados por um viés tipicamente expropriatório e pela predominância de deveres sobre direitos legais ou constitucionalmente assegurados.

Em uma análise abreviada, o sistema tributário brasileiro teve seu embrião, segundo Simonsen (*apud* Martuscelli, 2010), na implantação da produção de açúcar no início do período colonial com a concessão de terras para a nobreza e o conseqüente pagamento de impostos para a coroa.

Posteriormente no século XVII ocorreu a instituição do quinto como modalidade tributária que os exploradores das preciosidades minerais descobertas nas minas gerais, sobretudo a extração de ouro, pagavam à Coroa Portuguesa, de acordo com Madeira (1993).

Fechando os ciclos econômicos do Brasil monárquico, temos no que tange a produção cafeeira, conforme aduz Martuscelli (2010, p. 421):

Sendo assim, percebe-se que finda o período imperial no Brasil, sem que fosse estruturado um sistema de tributação razoavelmente coerente e que respeitasse a capacidade econômica do cidadão e proporcionasse uma efetiva repartição do produto dessa arrecadação com as diversas províncias então existentes.

Já no período republicano, no final do século XIX, com a Constituição de 1891, buscou-se a repartição das competências tributárias entre as pessoas de Direito Público Federados. Contudo, o período de maior racionalidade econômica se deu com a imposição da Emenda Constitucional nº 18/65 e pelo CTN (1966), que procuraram estabelecer um sistema tributário nacional uno, discriminando os impostos em referência às suas bases econômicas, conforme Henrique *et al.* (2024).

Para o autor supracitado, a Constituição de 1988, apesar de ter resgatado o complexo de direitos e garantias fundamentais, levou a uma estrutura que perdeu, em parte, sua racionalidade econômica, reforçando a complexidade do sistema. O STN brasileiro é criticado internacionalmente por sua complexidade. Essa crítica internacional decorre de diversos fatores, sendo o principal, a coexistência de *múltiplas* espécies tributárias e a divisão da competência tributária entre a União, Estados e Municípios (o federalismo e a descentralização tributária).

Essa estrutura fomenta uma miscelânea normativa com alta insegurança jurídica legislativa. Em uma análise sobre a quantidade de normas editadas, verificou-se que, entre 1988 e 2022, foram editadas em média, 54 normas tributárias por dia útil. A consequência prática dessa sanha legislante é a imposição de um custo de conformidade tributária elevado e a ausência de segurança jurídica, conforme Henrique *et al.* (2024).

Por fim, cabe realçar que o sistema (STN) apresenta sérias distorções, como a concentração de tributos no consumo e faturamento de forma cumulativa, tornando a tributação regressiva. Um outro aspecto relevante é a proliferação de regimes simplificados como o Simples Nacional e o Lucro Presumido, que, se mal concebidos, têm um "enorme poder de atrapalhar o crescimento econômico". Apesar de algumas distorções, o STN está legalmente definido e estruturado, como se observa a seguir.

2.1.2 Definição e Estrutura do Sistema Tributário Nacional

De acordo com Torres (2018), o Sistema Tributário Nacional é o conjunto organizado de normas jurídicas que regulam a criação, arrecadação, fiscalização e controle dos tributos no Brasil. Trata-se de um subsistema do Direito Financeiro,

que, por sua vez, integra o ordenamento jurídico público. A sua estrutura encontra-se delineada na Constituição Federal de 1988, especialmente entre os artigos 145 e 162, onde se estabelecem os princípios gerais da tributação, as espécies tributárias e a repartição das competências entre os entes federativos.

Assim, o sistema tributário representa não apenas um instrumento arrecadatório, mas também um mecanismo de equilíbrio federativo e de concretização da justiça fiscal. Ainda de acordo com Torres (2018), o Sistema Tributário Nacional deve ser entendido como um sistema ordenado racionalmente, normativamente e de acordo com a principiologia de modo que discipline o poder de tributar e as limitações impostas a esse poder, com escopo à proteção do contribuinte e à justiça fiscal. Essa definição demonstra que o sistema tributário não se resume à arrecadação de receitas, mas abrange também um conjunto de valores constitucionais que buscam compatibilizar o dever de contribuir com a preservação dos direitos fundamentais.

De modo mais abrangente, Torres (2018, p. 359) assim o classifica:

O sistema jurídico, por seu turno, compreende os sistemas do Direito Público e do Direito Privado. Aquele abrange os sistemas do Direito Penal, do Direito Financeiro, do Direito Processual etc. O do Direito Financeiro, contém, ao lado dos sistemas monetário e orçamentário, o sistema tributário, que também se apresenta no plural.

A Constituição é o núcleo estruturante do sistema tributário, pois dela emanam os fundamentos de validade de todas as normas infraconstitucionais. Conforme explica Carvalho (2018), a Constituição pode ser vista como marco inicial e de chegada do sistema tributário, haja vista, nela se encontrarem os princípios, as competências e as limitações que formam o arcabouço da tributação brasileira. A partir desse entendimento, toda norma tributária deve ser interpretada de forma coerente com o texto constitucional, sob pena de violação ao princípio da supremacia da Constituição.

O sistema tributário brasileiro é caracterizado pela distribuição de competências tributárias entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Essa tripartição é um reflexo do federalismo fiscal adotado pelo país e tem o escopo de garantir autonomia financeira a cada ente. De acordo com Amaro (2021), a tripartição das competências tributárias é pilar do federalismo fiscal brasileiro, garantindo autonomia financeira aos atores e evitando a sobreposição de tributos sobre o mesmo fato gerador, *bis in idem*.

Assim, cada ente federativo é livre para instituir e arrecadar seus próprios tributos, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, o que contribui para a descentralização do poder e alcance da eficiência no trato da coisa pública.

No tocante à estrutura normativa, o Sistema Tributário Nacional se organiza em torno das espécies tributárias devidamente previstas nos artigos 145, I, II, III, 148 e 149 da CF/1988, bem como no artigo 5º do CTN, quais sejam; impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios. Cada uma dessas espécies possui características próprias quanto ao fato gerador, à base de cálculo e à destinação da receita. Essa classificação é essencial para assegurar a coerência do sistema e evitar que tributos de natureza distinta sejam instituídos de forma indevida sob denominações genéricas.

Além da repartição de competências e da definição das espécies tributárias, o sistema é guiado por princípios constitucionais tributários que atuam como limites ao poder de tributar – Ações negativas do Estado na esfera tributária. Entre os mais relevantes, destacam-se os princípios da legalidade, anterioridade, isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco, conforme Torres (2018).

Tais princípios visam conferir previsibilidade e segurança jurídica, assegurando que a tributação ocorra de modo justo e proporcional. Nesse sentido, o autor supracitado destaca que os princípios tributários longe de ser apenas restrições formais ao poder de tributar, são de fato instrumentos de efetivação da justiça fiscal e de proteção dos direitos fundamentais do contribuinte.

A coerência e a harmonia das normas tributárias são, portanto, condições indispensáveis para a legitimidade do sistema. De acordo com Greco (2012), o sistema tributário deve ser compreendido como um conjunto harmônico e coerente de normas jurídicas tendo por objetivo garantir segurança, previsibilidade e justiça tributária. No entanto, o autor também adverte que o excesso de complexidade e a instabilidade legislativa constituem desafios permanentes ao equilíbrio do sistema,

esses desafios exigem reformas que priorizem a simplificação, a racionalidade e a justiça social.

Destarte, o STN é mais do que uma engrenagem de arrecadação de tributos; ele representa uma importante ferramenta de efetivação do Estado Democrático de Direito, na medida em que busca compatibilizar a arrecadação para compor as receitas públicas com a observância dos direitos e garantias fundamentais. A sua estrutura, sustentada pela Constituição Federal e pelos princípios que limitam o poder de tributar, é essencial para a manutenção do equilíbrio federativo e para a concretização dos objetivos de justiça fiscal e desenvolvimento econômico, segundo Greco (2012).

2.1.3 Os Princípios e as Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar

De acordo com Torres (2018) as limitações constitucionais ao poder de tributar representam a forma jurídica de garantir a liberdade e a propriedade contra os abusos do fisco. Assim sendo, o sistema tributário brasileiro é concebido de modo a não permitir que a atividade arrecadatória se transforme num mecanismo de opressão econômica ou de violação da justiça social.

Ainda segundo o autor supracitado, essas limitações são formais e matérias e a Constituição de 1988, ao tratar da questão tributação nos artigos 145 a 162, estabeleceu um verdadeiro estatuto de segurança jurídica do contribuinte, consubstanciado em uma sólida base principiológica que norteia e delimita a atuação do Estado em todo processo tributário. Entre esses princípios, destaca-se o da legalidade tributária, cuja previsão legal está no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Esse princípio traduz o ideal do Estado de Direito, garantindo que nenhum tributo seja instituído sem a autorização do Poder Legislativo. Como observa Carvalho (2018), a legalidade é a base sólida na qual está assentada o sistema tributário nacional, pois confere legitimidade ao poder de tributar e segurança ao contribuinte.

Outro princípio fundamental é o da anterioridade, que impede a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu ou aumentou. Como é sabido esse princípio é consagrado no nosso ordenamento, inclusive, orientando outros ramos do direito. No Direito Tributário, tal regra assegura

previsibilidade e estabilidade ao contribuinte, permitindo-lhe planejar suas atividades econômicas sem surpresas fiscais. De acordo com Greco (2012) a anterioridade não é mero formalismo temporal, mas expressão de respeito à confiança legítima do contribuinte diante das mudanças tributárias. Desse modo, o princípio da anterioridade reforça a segurança jurídica e a boa-fé nas relações entre o Estado e o cidadão.

Já o princípio da isonomia tributária, por sua vez, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, salvo quando houver justificativa razoável baseada no interesse público. Segundo Amaro (2021) a isonomia na tributação tem o objetivo de impedir discriminações arbitrárias e garantir que a carga tributária seja distribuída de modo equânime entre os membros da sociedade. A aplicação desse princípio é uma ferramenta de justiça fiscal e de concretização da igualdade material, valores centrais no Estado Democrático de Direito.

De grande relevância é também o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §1º, da CF/1988. Ele determina que os tributos devem ser graduados conforme a aptidão econômica de cada contribuinte, de forma que quem possui maior capacidade econômica contribua proporcionalmente mais e o contrário também é verdadeiro. Nessa toada contribui Torres (2018) dizendo que a capacidade contributiva é a tradução econômica do princípio da justiça fiscal, pois busca adequar a tributação à realidade social e financeira dos indivíduos. Esse princípio representa um avanço civilizatório no campo tributário, pois conecta o dever de contribuir com a solidariedade e a função redistributiva da tributação.

Quanto às limitações estatais ao poder de tributar, a vedação ao confisco, prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal impede que os tributos tenham efeito confiscatório, ou seja, que retirem do patrimônio do contribuinte (sujeito passivo) parcela desproporcional. Para Carrazza (2022), o tributo, ao incidir, deve respeitar a propriedade privada e não pode converter-se em meio de aniquilação da liberdade econômica do cidadão. Assim, o princípio do não confisco funciona como um freio à sanha arrecadatória do Estado, preservando o equilíbrio entre interesse público e proteção individual.

Não menos importante é o princípio da segurança jurídica, que se manifesta na necessidade de estabilidade, previsibilidade e coerência das normas tributárias. A Constituição protege o contribuinte contra surpresas legislativas e

mudanças abruptas nas regras fiscais. A segurança jurídica no campo tributário é elemento essencial para o desenvolvimento econômico, pois somente em um ambiente normativo estável o contribuinte pode exercer livremente sua atividade empresarial, conforme Greco (2012).

O conjunto desses princípios e limitações formam o núcleo ético-jurídico da tributação no Estado Democrático de Direito, condicionando o exercício do poder fiscal ao respeito aos direitos fundamentais e aos valores constitucionais, como já dito anteriormente. A função do tributo, portanto, transcende a mera arrecadação: ele se torna instrumento de realização da justiça social, de redistribuição de riquezas e de efetivação da cidadania.

Como observa Greco (2012), a tributação, quando submetida aos princípios constitucionais, deixa de ser um simples meio de custeio estatal e composição de receitas e transforma-se em instrumento de solidariedade e de promoção do desenvolvimento humano. Essa visão reflete a necessidade de compatibilizar eficiência fiscal e equidade, elementos indispensáveis à legitimidade do STN.

Em síntese, os princípios e as limitações constitucionais ao poder de tributar constituem garantias de liberdade, igualdade e justiça fiscal, assegurando que o Estado exerça sua competência tributária dentro de parâmetros éticos e jurídicos. Os princípios são balizas norteadoras de todos os aspectos do STN, inclusive seus regimes tributários. Cabe ressaltar ainda, que, nesse tópico, optou-se por não abordar as limitações materiais concernentes às imunidades, pois estas serão abordadas no capítulo subsequente.

2.2 Os Regimes Tributário brasileiros

A definição do regime tributário constitui uma decisão estratégica de elevada relevância para as empresas, haja vista o impacto direto sobre a saúde financeira e a competitividade no mercado, conforme Sá e Reis (2025). O planejamento tributário é um instrumento eficaz para a gestão empresarial, essencial para que a empresa se mantenha no mercado, buscando a diminuição lícita de suas despesas tributárias, de acordo com Henrique *et al.* (2023).

Segundo Mamede (2022), a Lei Complementar 123/2006 estabelece critérios objetivos para classificar as empresas de acordo com o porte econômico,

sendo assim, o autor supracitado com base na referida lei considera microempreendedor individual (MEI) o empresário com receita anual de até R\$ 81.000,00; microempresa (ME) aquela cuja receita anual não ultrapasse R\$ 360.000,00; e empresa de pequeno porte (EPP) a que aufera receita superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Para o mesmo autor, as empresas de médio e grande porte são as que ultrapassam o limite de R\$ 4.800.000,00 descritos na Lei do Simples Nacional.

De acordo com Torres (2018) o Sistema Tributário Nacional (STN) está consolidado na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). O STN é formado por um bloco legislativo que inclui leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares. A CF/88, por sua vez, autoriza a instituição de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Oliveira *et al.* (2014) afirma que para fins de tributação empresarial, o Brasil adota três regimes tributários principais, quais sejam: o Lucro Real, o Lucro Presumido e o Simples Nacional. Há ainda o regime especial MEI e a modalidade excepcional de apuração tributária – Lucro Arbitrado. A escolha do regime, uma vez efetuada, geralmente permanece irretroatável durante o ano-calendário.

2.2.1 Lucro Real

O Lucro Real é um dos principais regimes de tributação federais, juntamente com o Lucro Presumido e o Simples Nacional. Este regime é o resultado contábil do período ajustado pelas adições e exclusões de custos, despesas, receitas e compensações de valores autorizadas pelo regulamento do imposto de renda, segundo Oliveira *et al.* (2014).

A definição legal sobre esse regime e as empresas que se enquadram nessa tributação são regidos pela Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme a citação subsequente:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:
I - Cujas receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013).

Neste regime, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são calculados com base no lucro efetivamente apurado, conforme Henrique *et al.* (2023). Outro aspecto importante é que, No Lucro Real, adota-se, em regra, o regime não cumulativo para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A alíquota total dessas contribuições é de 9,25%, e é permitida a dedução de créditos gerados por despesas específicas, como insumos e depreciação de ativos.

De acordo com Pires e Chadú (2023), O Lucro Real é o regime mais apropriado para empresas que possuem custos operacionais elevados ou que enfrentam variações expressivas em sua receita. Ele se mostra particularmente relevante para organizações que operam com margens de lucro reduzidas, pois evita uma sobrecarga fiscal. Além disso, o Lucro Real frequentemente apresenta maior potencial de retorno, especialmente em setores com altos custos de investimento.

No entanto, Henrique *et al.* (2023) aponta que o regime de Lucro Real exige maior rigor documental e operacional, com a apresentação de declarações e controles adicionais à Receita Federal, o que implica custos elevados com pessoal, sistemas e consultoria.

2.2.2 Lucro Presumido

O Lucro Presumido é uma das formas de tributação federal mais comuns no Brasil, sendo uma opção para empresários cujo faturamento não se enquadre nos limites do Simples Nacional. Segundo Santana e Carvalho (2020), o Lucro Presumido é uma forma de tributação que utiliza somente as receitas da empresa para a apuração do IRPJ e da CSLL. Seus limites de faturamento também são definidos pela Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme a citação subsequente:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

É o regime tributário que trabalha com uma estimativa de lucro, na qual o IRPJ e a CSLL têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei. O montante tributável é determinado pela aplicação de percentuais variáveis sobre a receita bruta auferida em cada trimestre do ano-calendário, conforme o ramo de atividade da pessoa jurídica, de acordo com Henrique *et al.* (2023).

No que tange ao PIS e a COFINS, o Lucro Presumido adota a sistemática do regime cumulativo. Este regime é caracterizado por alíquotas reduzidas (3,65% sobre o faturamento) e pela ausência de dedução de créditos, de acordo com Sá e Reis (2025).

O Lucro Presumido oferece previsibilidade e menor complexidade administrativa. Segundo Borges (2020), é especialmente adequado para empresas com alta receita bruta, mas baixos custos operacionais. Para empresas prestadoras de serviços à administração pública, o Lucro Presumido tem sido uma escolha estratégica por permitir maior previsibilidade nos custos fiscais. Em comparação com o Lucro Real, Sá e Reis (2025) destacam que o regime cumulativo (adotado pelo Lucro Presumido) tende a apresentar uma menor carga tributária direta para receitas brutas de menor expressão.

2.2.3 Simples Nacional (Supersimples)

O Simples Nacional (Supersimples) é o regime tributário que se destaca como o mais amplamente utilizado pelas empresas brasileiras. O principal objetivo é simplificar a carga tributária e fomentar a criação de MPEs, conforme aduz Pereira *et al.* (2022). Formalmente conhecido como Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPE), foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 que traz o conceito de ME e EPP (Brasil, 2006).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos

mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
Produção de efeito

De acordo com Paula (2018) o sistema visa simplificar o pagamento de tributos através de um sistema de arrecadação compartilhada. O Simples Nacional promove a cobrança de oito tributos por meio de uma única alíquota. O pagamento mensal unificado de um montante é calculado sobre o faturamento da empresa. Empresas cuja receita bruta anual não ultrapassa R\$ 3,6 milhões podem optar por este regime.

Comparado aos regimes de Lucro Real e Lucro Presumido, o Simples Nacional oferece incentivos fiscais e redução de alíquotas, de acordo com Henrique *et al.* (2023). A simplificação inclui a desobrigação de recolhimento de 20% do INSS previdenciário patronal sobre a folha de pagamento para os participantes do sistema. Favaro e Favaro (2019) concluíram, em sua pesquisa, que o Simples Nacional demonstrou ser o regime mais vantajoso para micro e pequenas empresas.

Uma desvantagem significativa é que as MPEs optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. Embora a Lei Complementar 128/2008 tenha alterado a regra para permitir que empresas não optantes tivessem crédito, este ficou limitado ao valor efetivamente devido pelas optantes do Simples.

Por fim, cabe ressaltar que de acordo com Pessoa *et al.* (2016) o Simples Nacional não funciona para empresas que vendem para grandes redes de varejo, pois essas redes exigem o crédito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), forçando as MPEs a optar por outro sistema de pagamento de tributos que lhes seria, em princípio, desfavorável.

2.2.4 Lucro Arbitrado

É conveniente ressaltar, que apesar de alguns doutrinadores não considerarem o Lucro Arbitrado, propriamente um regime tributário, mas uma modalidade excepcional de arrecadação, para fins didáticos a terminologia pode ser utilizada. Nesses moldes pode-se dizer que é um regime de tributação que serve como um ponto de referência para a aplicação de penalidades e controle fiscal, e não como uma opção voluntária para o contribuinte, conforme Oliveira *et al.* (2014).

Já de acordo com Pegês (2017) esse regime é utilizado pela autoridade tributária quando a empresa deixa de cumprir suas obrigações acessórias do Lucro Real, não mantém a escrituração na forma da lei, ou revela evidentes fraudes. Por essa razão, não é usado para planejamento tributário, servindo como forma de o fisco determinar o lucro na ausência de informações adequadas.

2.2.5 O Regime do Microempreendedor Individual (MEI)

De acordo com Torres (2018), a tributação deve buscar a justiça fiscal por meio da igualdade na repartição das cargas públicas, observando a capacidade contributiva dos sujeitos passivos, como já abordado anteriormente, nessa pesquisa. Nesse sentido, o MEI, instituído pela Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional) reflete a aplicação prática do princípio da capacidade contributiva, uma vez que estabelece uma carga tributária reduzida e compatível com a realidade econômica de microempreendedores. O pagamento mensal unificado, que inclui tributos como INSS, ICMS e ISS, traduz-se em um sistema simplificado e acessível, fortalecendo a cidadania fiscal e a inclusão social.

A definição legal de MEI, bem como os requisitos para um agente autônomo se enquadrar como MEI estão disciplinados na Lei 123/2006, conforme se observa logo a seguir:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021).

Segundo Greco (2012), a simplificação é um dos pilares de um sistema tributário justo, pois a complexidade normativa representa, em si mesma, uma forma de desigualdade, ao privilegiar quem dispõe de meios técnicos para compreendê-la e cumpri-la. Assim, o MEI, ao simplificar o cumprimento das obrigações tributárias,

promove maior isonomia entre os contribuintes, reduzindo a informalidade e ampliando a base arrecadatória do Estado.

Sob a ótica da função extrafiscal dos tributos, o regime do MEI também atua como ferramenta de política pública voltado à promoção do desenvolvimento econômico e social. Conforme explica Torres (2018), a extrafiscalidade permite que o Estado utilize a tributação como meio de indução de comportamentos econômicos e sociais desejáveis. A formalização dos trabalhadores autônomos, portanto, atende a esse propósito, na medida em que estimula a regularização de pequenos negócios e o fortalecimento do empreendedorismo local.

Para Sabbag (2021), a política tributária voltada aos pequenos empreendedores é uma expressão do princípio da capacidade contributiva mitigada, pois nem sempre a igualdade formal é suficiente para garantir a justiça fiscal; é preciso adotar mecanismos diferenciados que permitam aos pequenos contribuintes contribuir sem comprometer sua subsistência. O MEI, nesse contexto, representa a concretização de uma tributação equitativa e proporcional às condições econômicas do contribuinte de baixa renda.

No entanto, a doutrina também destaca desafios e críticas ao modelo. Schoueri (2016) aponta que, embora o regime do MEI tenha promovido uma significativa inclusão fiscal, ele pode gerar distorções concorrenciais, uma vez que a tributação favorecida de um grupo específico pode provocar desequilíbrio no mercado, especialmente em setores nos quais há competição direta entre micro e pequenas empresas. Além disso, há o risco de utilização indevida do regime, com empresas maiores fragmentando suas operações para usufruir dos benefícios fiscais indevidos.

Outro ponto de debate refere-se à sustentabilidade fiscal do modelo. Segundo Torres (2018), a justiça fiscal não se resume à proteção do pequeno contribuinte, mas também à garantia de que o Estado disponha de recursos suficientes para cumprir suas funções essenciais. Dessa forma, é necessário equilíbrio entre os incentivos concedidos e a manutenção da capacidade arrecadatória do sistema tributário.

Por fim, cabe observar que o MEI está inserido num contexto mais amplo de reforma e simplificação tributária, sendo um experimento bem-sucedido na busca por eficiência e justiça fiscal. Conforme Greco (2012).

3 AS HIPÓTESES LEGAIS DE NÃO TRIBUTAÇÃO E O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Para Torres (2018) além dos princípios mencionados no capítulo anterior, a Constituição impõe limitações materiais e formais ao poder de tributar. As limitações materiais referem-se às imunidades tributárias, previstas no artigo 150, inciso VI, que proíbem a incidência de tributos sobre determinadas pessoas, bens ou atividades, como templos religiosos de qualquer natureza, partidos políticos e livros.

O autor supracitado, afirma que isenção não se qualifica como limitação constitucional material ao poder de tributar, porque não impede que o tributo seja instituído ou cobrado. Interpreta o autor que a Constituição Federal de 1988 estabelece apenas uma restrição formal, exigindo que a concessão ou revogação da isenção seja feita por lei específica, como está positivado no art. 150, §6º da CF/1988. De acordo com Torres (2018).

Por fim, neste capítulo será abordado o planejamento tributário como ferramenta para o empresário melhor administrar a empresa, bem como ter conhecimento sobre qual regime melhor se adequa à sua atividade empresarial. Assim sendo, a elisão lícita (Planejamento fiscal consistente) é a economia tributária alcançada por interpretação razoável da lei tributária, de acordo com Torres (2013).

3.1 Imunidade tributária

A imunidade tributária, no ordenamento jurídico brasileiro, transcende a mera limitação à competência das pessoas políticas, situando-se como um instrumento fundamental de concretização de direitos e garantias constitucionais. O instituto é considerado uma proteção constitucional que objetiva proteger valores essenciais que se pretendem longos e duradouros, os quais fundamentam a estrutura do Estado e o modelo de sociedade, conforme Ricardo Lobo Torres (2018).

3.1.1 Conceito, Natureza Jurídica e Distinção da Isenção

A imunidade tributária é definida como um obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência da regra jurídica de tributação. Em termos práticos, é uma proteção constitucional que a situa, no campo da não-incidência, vedando a cobrança da exação fiscal sobre determinadas situações, pessoas e objetos. Para a

doutrina, a imunidade pode ser tratada como "não-incidência", "exclusão ou exoneração de competência", ou "limitação constitucional ao poder de tributar", de acordo com Paes e Oliveira (2017).

As imunidades, de acordo com Barros (2010), são normas de estrutura de natureza constitucional que fixam a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos. Desse modo, as normas constitucionais que tratam das imunidades estabelecem a incompetência para fazer incidir a tributação sobre determinadas pessoas ou fatos, seja pela natureza jurídica que estas têm, seja pelas finalidades essenciais que cumprem. Ainda de acordo com a doutrina do autor supracitado a imunidade soa como a "classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas" contidas na Constituição Federal que estabelecem a incompetência dos entes políticos para expedir regras instituidoras de tributos.

Outros juristas, como é o caso de Falcão (*apud* Portella, 2016, p. 101), defende que a imunidade é uma não-incidência constitucionalmente qualificada, pois o tributo não é devido, visto que a obrigação tributária não chega nem mesmo a nascer, pela falta de legitimidade da entidade política. Nesse sentido, Derzi e Coelho (1997) complementam essa visão ao afirmar que as imunidades são um *nonsense* se analisadas isoladamente, mas que, relacionadas a uma norma atributiva de poder tributário, perdem o sentido absoluto de "regra de incompetência" e assumem a dimensão de "regra de negação que atua parcialmente sobre outra, reduzindo-lhe a extensão".

É imprescindível a distinção entre imunidade e isenção, pois são figuras jurídicas distintas. A imunidade tem nascedouro na Constituição e impõe uma barreira intransponível ao poder de tributar. Já a isenção decorre de lei ordinária e pressupõe o exercício da competência, mas afasta a incidência da norma de tributação. Conforme Pontes de Miranda (*apud* Bello, 1996, p. 2), o isento é aquele que em tese deveria pagar e foi liberado (*ex emptus*), ao passo que o imune "de modo nenhum, nunca teve o encargo, o *múnus* fiscal". Também aduz o autor que a imunidade está relacionada às regras de competência definidas em lei.

3.1.2 Imunidade como Garantia de Valores Constitucionais e os Contribuintes Contemplados

A imunidade tributária atua como instrumento de garantia de direitos fundamentais, não se limitando a ser mera limitação constitucional da competência. Sua importância é tamanha que as normas imunizantes são tidas como cláusulas pétreas, representando autênticas limitações materiais ao exercício do Poder Constituinte Derivado. Torres (2018) ressalta que os direitos fundamentais sociais, como a educação, se beneficiam dessa proteção.

O tributo, além de sua função fiscal (arrecadatória), é um importante instrumento de atuação estatal nas políticas econômicas e sociais, assumindo uma faceta extrafiscal. Nesse contexto, a imunidade atua na função alocativa do Estado, buscando corrigir as falhas de mercado e estimular o desenvolvimento de setores importantes, como o educacional. Para Martins (2013), a imunidade é o meio para atrair os cidadãos a colaborarem com o Estado, especialmente em atividades essenciais (educação, assistência social) onde o Estado atua com insuficiência.

O sistema de imunidades estabelecido no art. 150, VI, da CF/88 restringe-se aos impostos, sendo considerada uma condicionante endógena parcial, conforme aduz Barreto (1994). Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada de que não se pode invocar critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, como o CTN, para restringir a aplicação da imunidade. Desse modo, tributos não incluídos pelo CTN entre aqueles “sobre o patrimônio, a renda e serviços” podem ter sua incidência afastada pela imunidade.

Quanto à classificação das principais imunidades, nesta pesquisa adotou-se a classificação de Carvalho (2018) apresentada em forma de quadro para fins didáticos como se vê a seguir:

Quadro 01: Contribuintes e Entidades contempladas com imunidade tributária.

CONTRIBUENTES E ENTIDADES CONTEMPLADAS		
Contribuinte/entidade	Espécie de imunidade	Fundamento constitucional
União, Estados, Distrito Federal e Municípios	Imunidade recíproca	Federalismo e autonomia
Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público	Extensão da imunidade recíproca	Vínculo às finalidades
Partidos políticos (e suas	Imunidade subjetiva	Garantia da democracia

fundações)	(impostos sobre patrimônio, renda e serviço)	
Entidades sindicais dos trabalhadores	Imunidade subjetiva (impostos sobre patrimônio, renda e serviço)	Garantia sindical
Instituições de educação (sem fins lucrativos)	Imunidade subjetiva (impostos sobre patrimônio, renda e serviço)	Direito à educação (art. 205 da CF/1988)
Instituições de assistência social (sem fins lucrativos)	Imunidade subjetiva (impostos sobre patrimônio, renda e serviço)	Função social
Livros, jornais, periódicos (e o papel para impressão)	Imunidade objetiva (cultural)	Difusão da cultura e liberdade de expressão

Carvalho (2018)

Conforme a classificação do Professor Paulo de Barros Carvalho apresentada no quadro acima, os sujeitos beneficiados pelo instituto da Imunidade Tributária têm em comum a relevância social da atividade, bem como aspectos culturais, religiosos, políticos e jornalísticos. Todos amparados pelo manto Constitucional.

3.2 Isenção Tributária

A isenção é causa de exclusão do crédito conforme o Art. 175, I, do CTN, nesse sentido impede a própria constituição do crédito tributário. O Art. 111, II, traz expressamente em sua redação no que a legislação tributária, quando tratar de isenção deve ser interpretada literalmente. Sobre isso, Dos Santos Junior e Sousa (2020) examinando a hermenêutica jurídica aplicada ao tema, defende que a interpretação literal das isenções tributárias, conforme estabelecido no Artigo 111 do Código Tributário Nacional deve ser ressignificado, argumentam contra a visão tradicional de que essa interpretação é meramente restritiva, focando em como a linguagem e o processo comunicacional influenciam a compreensão dos textos legais.

Nesse sentido, para o autor supracitado, não se restringiria apenas aos impostos, mas poderia alcançar outras modalidades tributárias. A discussão analisa a complexidade do termo "interpretação" e suas ambiguidades, concluindo que a

interpretação literal isolada é insuficiente para fornecer um significado normativo satisfatório.

Sobre a perspectiva da exclusão do crédito nos moldes do art. 175 do CTN tanto a anistia (instituto visto no tópico anterior) quanto a isenção são fatores de exclusão do crédito tributário, conforme aduz Alexandre (2023, p. 605):

Excluir o crédito tributário significa impedir a sua constituição. Trata-se de situações em que, não obstante a ocorrência do fato gerador e o conseqüente nascimento da obrigação tributária, não pode haver lançamento, de forma que não surgirá crédito tributário, não existindo, portanto, obrigação de pagamento. Assim, é possível afirmar que as cláusulas excludentes (isenção e anistia) impedem a normal sucessão de fatos, na linha do tempo do fenômeno jurídico tributário, pois o procedimento do lançamento, com o conseqüente nascimento do crédito tributário, é evitado.

Para o autor citado logo acima, o crédito tributário é afetado pelas formas de exclusão do crédito, notadamente a isenção que na fenomenologia tributária impede a própria constituição creditícia, ou seja, mesma havendo fato gerador que crie a obrigação esse crédito jamais será constituído pelo lançamento como é comum nessa situação.

Já, de acordo com Weichert (2000), em uma análise à concessão de isenções fiscais no Brasil, muitas isenções não parecem ter fundamento relevante, como as concedidas à TV a cabo. Alerta ainda para a observância da compatibilidade das isenções tributárias com o princípio constitucional da isonomia (igualdade), explorando a diferença entre a igualdade formal (perante a lei) e a igualdade material (na lei).

O autor (Weichert) conclui que, embora as isenções geralmente contrariem a igualdade na distribuição dos encargos do Estado, elas são admissíveis apenas quando fundamentadas em outros valores constitucionais, como o desenvolvimento regional ou a proteção do mínimo existencial, e devem ser razoáveis, proporcionais e logicamente pertinentes ao fim visado. Observa ainda, o autor que a aplicação do princípio da capacidade contributiva insere-se como um pilar da isonomia material no sistema tributário nacional.

Por fim, de acordo com Melo (2024), as isenções fiscais no Brasil se manifestam como limitações à atuação do Estado brasileiro. O autor analisa como a

tributação é frequentemente utilizada para regular e induzir atividades econômicas e como os benefícios fiscais, que reduzem ou eliminam a carga tributária, podem gerar déficit de arrecadação e violar o princípio da isonomia. O autor (Melo) explora as classificações de isenções (objetivas, subjetivas e mistas), discutindo as correntes doutrinárias clássica e moderna sobre o tema, e argumenta que a concessão inadequada de benefícios pode resultar em desigualdades sociais e econômicas, enfatizando a necessidade de observância dos princípios tributários e Constitucionais.

Ainda de acordo com Melo (2024), as isenções são concedidas, sem muito critério técnico e muitas vezes sem a noção de projeto de país, mas atendendo a demandas regionais e locais, o que limita muito a eficácia dessas isenções concedidas pelo Estado, nada obstante, o fato de que a Zona Franca de Manaus é um sucesso no desenvolvimento do Estado do Amazonas.

3.3 Planejamento Tributário

O planejamento é uma ferramenta essencial em qualquer área da atividade empresarial, é inclusive uma função técnica da arte de administrar, em especial, o planejamento tributário é fundamental para que a empresa, valendo-se de um artifício lícito, possa melhor se enquadrar em regime mais favorável como se verá em seguida.

3.3.1 Planejamento Tributário e a Distinção entre o Ilícito e o Lícito, tributários

O planejamento tributário está intrinsecamente ligado ao conceito de elisão fiscal (que se distingue da evasão fiscal). A elisão, em sua conceituação original (na doutrina alemã, denominada *Wirtschaftliche Betrachtungsweise*), correspondia à consideração econômica do tributo, de acordo com Torres (2018).

Das ideias do autor supracitado, depreende-se, que Elisão (Planejamento Lícito) são, de acordo com posições doutrinárias atuais, como a jurisprudência dos valores e o pós-positivismo, um planejamento fiscal como uma forma de economizar tributo, desde que não haja abuso de direito. Ao passo que, Evasão (Planejamento Ilícito) constitui apenas a elisão abusiva ou o planejamento inconsistente que se tornam ilícitos, para Ricardo Lobo Torres a evasão, envolve fraude ou simulação.

Nesse sentido, para Silva e Coutinho (2019) o planejamento eficiente viabiliza a Elisão Fiscal, permitindo que as empresas otimizem seus recursos e garantam um desenvolvimento empresarial mais consistente no mercado. Ainda de acordo com os autores supramencionados, o Planejamento Tributário é uma ferramenta financeira crucial, destinada a auxiliar as organizações na redução legal de encargos fiscais e custos operacionais. Em seu estudo, os autores propõem demonstrar como a escolha correta do regime tributário afeta diretamente a competitividade e o resultado econômico das empresas, sendo essencial uma atuação profissional na tomada de decisão.

Do mesmo modo, contribui também Oliveira (2021), ao fornecer uma análise jurídica dos fundamentos e requisitos para o planejamento tributário (elisão) no Brasil. O autor argumenta que o direito ao planejamento tem base Constitucional na liberdade do contribuinte de não praticar o fato gerador da obrigação tributária, distinguindo esta prática da evasão ilícita. Ainda de acordo com Oliveira (2021), para que o planejamento seja considerado correto, ele deve cumprir três exigências: os atos devem ser praticados antes da ocorrência do fato gerador, observar as normas do direito privado e apresentar ausência de simulação. O planejamento tributário não envolve tão somente a base Constitucional, mas também a base do Código Civil, em especial a teoria geral dos contratos.

Como observado nos autores supracitados, o planejamento tributário é decisivo para uma melhor eficiência das empresas no que tange às suas obrigações tributárias, bem como ficou evidenciado seu caráter lícito o que o difere da evasão fiscal que é nociva em nosso sistema tributário.

3.3.2 O Princípio do *Non Olet*

O princípio do *non olet* (não cheira) é relevante, pois significa que o tributo deve incidir também sobre atividades ilícitas ou imorais. É um princípio de justiça que visa cobrar o imposto de quem tem capacidade contributiva, mesmo que proveniente de atividades proibidas (como jogo ou lenocínio), sob pena de tratar preferencialmente os autores dos ilícitos frente aos contribuintes com fontes honestas de rendimentos, de acordo com Torres (2018).

O princípio do *non olet* é admitido na legislação brasileira e defendido pela maior parte da doutrina. De acordo com Martins (2021), é complexa e

controversa, a tributação de bens e rendas provenientes de atividades ilícitas no ordenamento jurídico brasileiro. A controvérsia se concentra na aplicação do Princípio do *Non Olet* — a ideia de que o fato gerador tributário se baseia na capacidade econômica e ignora a origem lícita ou ilícita do lucro.

Dando continuidade, Martins (2021) afirma que essa divergência doutrinária teve início desde a elaboração do Código Tributário Nacional (CTN) e ressalta a visão majoritária e a jurisprudência atual, incluindo precedentes do STF e STJ que consolidaram a tributação de resultados econômicos ilícitos, contanto que o ato ilícito não seja o elemento essencial do fato gerador definido em lei.

Contudo, são estabelecidos limites claros, particularmente onde o tributo configuraria uma sanção a ato ilícito (vedado pelo Artigo 3º do CTN) ou se o patrimônio auferido for subtraído do infrator por determinação judicial, eliminando a capacidade contributiva. Assim, a aplicação do *Non Olet* é admitida, mas não é indiscriminada, devendo ser avaliada caso a caso para garantir a coerência do sistema jurídico.

O princípio do *pecunia non olet* é um dos pilares do Direito Tributário, encontrando-se positivado no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 118 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). Este princípio estabelece que a ilicitude ou a licitude do ato praticado é irrelevante para o Direito Tributário. O que é levado em consideração para fins de tributação é apenas o efeito causado no mundo jurídico naquele momento. Isso significa que o fato gerador da obrigação tributária pode ocorrer mesmo que a transação não seja reconhecida pelo direito privado, de acordo com Cassula & Junior (2025).

Em essência, a natureza do dinheiro ou do ato que o gerou (se é lícito ou ilícito) não afeta o dever do Estado de instituir e cobrar tributos para a consecução de suas atividades. Um exemplo dado pelos autores supracitados aborda a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), uma vez que a Lei Kandir (Lei Complementar Federal 87/96), em seu artigo 2º, inciso I, que estabelece a hipótese de incidência, refere-se apenas ao termo "mercadorias".

Nesse caso há uma lacuna, pois o termo não explicita nada sobre a legalidade ou não dessas mercadorias, mas, apesar da existência de precedentes nos tribunais vetando a prática da tributação do ICMS sobre mercadorias ilícitas e da escassez de autores que abordam o tema, o fato gerador da circulação de

mercadoria não encontra óbice na legislação tributária que impeça a incidência do imposto.

3.3.3 Normas Antielisivas e Combate ao Abuso de Forma

A legislação brasileira introduziu mecanismos para coibir o planejamento tributário abusivo, inspirados no princípio da transparência. A norma geral antielisiva, consagrada no Parágrafo Único ao art. 116 do CTN (introduzido pela Lei Complementar (LC) 104/01) permite à autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, conforme aduz Torres (2018).

Ainda de acordo com Torres (2018), essa norma não anula o ato ou negócio jurídico (como ocorreria na simulação), mas sim requalifica-o, buscando reaproximá-lo da finalidade (*mens legis*) da proposição legal. A elisão ilícita (evasão) se restringe ao abuso da possibilidade expressiva da letra da lei e dos conceitos jurídicos abertos ou indeterminados. O direito comparado utiliza dois testes principais para identificar a elisão abusiva, quais sejam: Teste do Propósito Negocial (*Business Purpose Test* – Estados Unidos): Não devem produzir efeitos contra o Fisco os negócios jurídicos que tenham por finalidade única a obtenção da economia do tributo; Teste da Proporcionalidade (Alemanha): Previsto no art. 42 do Código Tributário alemão (reforma de 2008), considera abuso de forma (*Missbrauch von rechtlichen Gestaltungsmöglichkeiten*) quando se escolhe uma forma jurídica inadequada, resultando em uma vantagem não prevista em lei, a menos que o contribuinte comprove o fundamento não tributário da escolha, conforme Torres (2018).

4 A NOVA REFORMA TRIBUTÁRIA E POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE MPES OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL (VISÃO GERAL)

A chamada nova reforma tributária brasileira aprovada no ano de 2023, mas com entrada gradativa em vigor prevista para o ano de 2025 foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro mediante a Emenda Constitucional nº 132/2023. Como toda nova legislação traz mudanças, neste caso, significativas no Sistema Tributário Nacional, sobretudo, em relação ao Simples Nacional, um regime tributário brasileiro voltado para pequenas empresas. O foco principal é a Reforma Tributária e a introdução do IVA Dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que busca simplificar o complexo sistema fiscal brasileiro, de acordo com Dos Santos e De Oliveira Jurubeba (2025).

Para as Autoras supracitadas, o regime híbrido criado para o Simples Nacional, onde as empresas devem escolher se calcularão o IVA Dual “dentro” ou “fora” do sistema simplificado, afeta diretamente a transferência e o aproveitamento de créditos fiscais. Embora a reforma vise a simplificação, ela pode impor desafios de competitividade e maior complexidade operacional para as empresas do Simples Nacional, exigindo um planejamento tributário minucioso.

Nesse sentido, de acordo com Macedo e Monteiro (2024) os possíveis impactos da Reforma Tributária brasileira (Emenda Constitucional nº 132/2023) nas micro e pequenas empresas (MPes) optantes pelo regime do Simples Nacional, sobretudo, pela introdução do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que formam o IVA-dual, afeta essas empresas, especialmente devido à regra da não-cumulatividade e à criação de um sistema híbrido. Para os autores supracitados, isso pode resultar em maior ou menor carga tributária, conseqüentemente, isso influenciaria a competitividade no mercado, desafiando a simplificação originalmente pretendida para o regime.

O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, entrando em vigor em 1º de julho de 2007, e substituiu seu antecessor, o Simples Federal (Lei nº 9.317/1996, vigente desde 1997). Tanto o Simples Federal quanto o Simples Nacional visavam reduzir a burocracia e a carga tributária das micro e pequenas empresas, simplificando a forma de contribuição ao unificar vários impostos e contribuições em uma só guia. A legislação do Simples Nacional estabelecida pela LC nº 123/2006 passou por modificações ao longo de sua vigência

(como pelas LC nº 128/2008, 139/2011 e 147/2014). Contudo, a Lei Complementar nº 155/2016 representou uma reforma substancial, com o propósito de reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto, além de expandir os limites de faturamento e introduzir novas figuras jurídicas, de acordo com Dos Santos (2017).

Ainda de acordo com Dos Santos (2017), antes de 2016 os limites de faturamento para enquadramento eram definidos, com base na LC nº 139/2011, da seguinte forma: Microempresas (ME): Receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00; Empresas de Pequeno Porte (EPP): Receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00; Microempreendedor Individual (MEI): Receita bruta anual de até R\$ 60.000,00. Com relação ao cálculo tributário, o cálculo da alíquota era baseado na receita bruta auferida nos 12 meses anteriores ao período de apuração. Para determinar a alíquota, esse faturamento era aplicado nas tabelas dos anexos referentes à atividade da empresa. Havia um total de seis anexos, e cada anexo possuía vinte faixas de faturamento.

Depois de 2016, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 155/2016, vigorando a Partir de 2018 o limite de faturamento atingiu outros patamares, Empresas de Pequeno Porte (EPP): O limite máximo de receita bruta anual foi alterado de R\$ 3.600.000,00 para R\$ 4.800.000,00, representando um aumento de aproximadamente 33,33%, ressaltando os recolhimentos para ICMS e ISS que ficaram inalterados. Microempreendedor Individual (MEI): O limite de receita bruta anual foi elevado de R\$ 60.000,00 para R\$ 81.000,00 (ou R\$ 6.750,00 por mês), um aumento de 35%, além da figura do investidor anjo, visando facilitar a captação de recursos, de acordo com Dos Santos (2017).

Por sua vez, o Simples Nacional, após a nova reforma proposta pela EC 132/2023 teve como principais mudanças e Impactos na Competitividade e Créditos Tributários, ou seja, restrição de Crédito Tributário, pois as empresas optantes pelo Simples Nacional sofrerão uma restrição ao crédito de ICMS e IPI, Redução da Demanda, uma vez que a reforma pode prejudicar a competitividade das micro e pequenas empresas (MPEs) ao reduzir os créditos tributários que empresas maiores obtêm ao adquirir produtos ou serviços dessas pequenas empresas, o que, por sua vez, pode diminuir a procura por seus bens, de acordo com De Oliveira *et al.* (2024).

Além disso, os mesmos autores citados acima, alertam para possíveis desvantagens, tais como a perda da possibilidade de aproveitar créditos tributários poderá desfavorecer a competitividade, especialmente para as empresas do setor de

serviços, este setor, responsável pela maior parte dos empregos formais, já possui uma alta carga tributária e experimentará um acréscimo de custos, o que pode levar à elevação de preços para o consumidor final e impactar negativamente a geração de empregos.

Por fim, o novo regime de tributação ocasiona o surgimento de um Dilema, qual seja, com a introdução dos novos tributos (Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS), as MPEs do Simples Nacional terão que decidir se tributam "por fora" (o que resulta em um acréscimo nos encargos e custos) ou "por dentro" (o que implica menor aproveitamento de créditos tributários, podendo encarecer o produto final e prejudicar a competitividade). Isto posto, a nova sistemática tributária poderia induzir as empresas optantes pelo Simples Nacional a migrarem para o regime do Lucro Presumido, caso a nova forma de tributação ofereça condições mais vantajosas para suas atividades no afã de evitar a perda de competitividade, conforme De Oliveira *et al.* (2025).

5 A NOVA REFORMA TRIBUTÁRIA E POSSÍVEIS IMPACTOS NAS ATIVIDADES DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA

No âmbito dos possíveis impactos que a nova reforma tributária introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela EC 132/2023, esta pesquisa encontrou algumas limitações, obviamente, pelo fato de que a nova reforma só irá ter eficácia a partir de 2026, ainda sim, de forma gradativa tendo previsão de eficácia plena somente a partir de 2030. Tendo isso em vista, optou-se por buscar junto a profissionais de contabilidade responsáveis pelos trabalhos contábeis no município de Imperatriz, ainda que informalmente, uma análise de cenário para compor um provável diagnóstico sobre os impactos aos quais as MPs e EPPs de Imperatriz estão passíveis de afetação.

Portanto, em conversas informais com os contabilistas, tendo em vista os objetivos da pesquisa, buscou-se resposta à problematização e aos objetivos desta pesquisa descritos na introdução deste trabalho. Para além disso, a pesquisa bibliográfica, sobretudo, a análise geral da reforma e os impactos que possivelmente ela ocasionará abordados no capítulo 4 também ajudaram a compreender como essas mudanças poderão afetar as MEs e EPPs no município de Imperatriz.

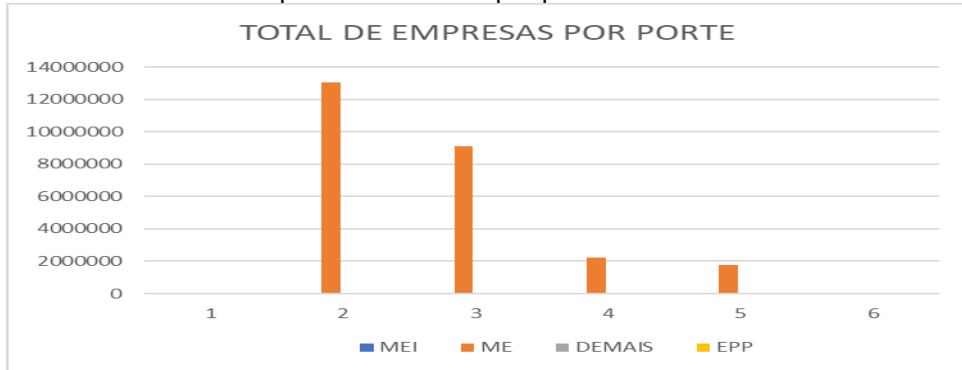
Todavia, preliminarmente, será necessária uma descrição do mercado empresarial de Imperatriz, sobretudo, no que tange às micro e pequenas empresas. Para tanto, tendo por base, instituições como a Junta comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA) e o Serviço brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas (SEBRAE), foi feito um levantamento do mercado local para um melhor entendimento desse universo empresarial e seus possíveis impactos.

5.1 O mercado das micro e pequenas empresas em Imperatriz/MA

Inicialmente, de acordo com dados do SEBRAE, o Brasil possui um total de 26.148.057 empresas em atividade no cenário nacional, isso implica, empresas de todos os portes, regime tributário, etc. apresenta como característica um mercado onde mais de 90% das empresas estão enquadradas como MEI, ME ou EPP. Majoritariamente, ou seja, cerca de 80% das empresas inseridas no setor terciário da nossa economia, qual seja, Comércio e Serviços. Geograficamente, a predominância se dá nas regiões sudeste e sul que em respectivos números exatos

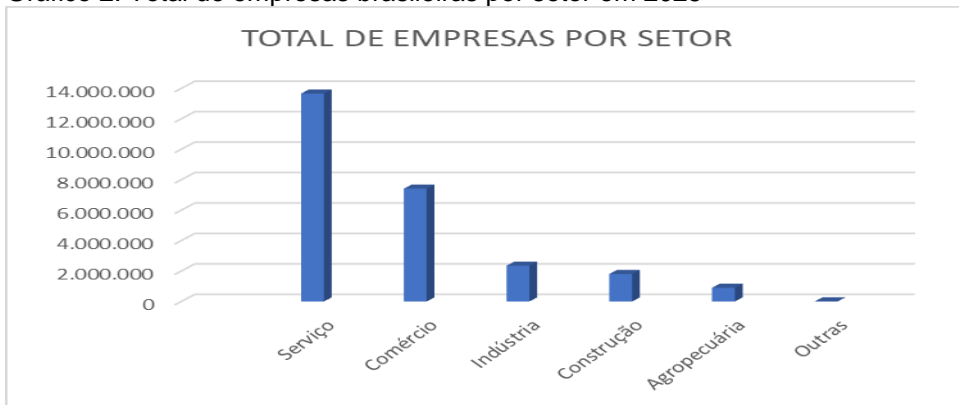
são 13.588.903 e 4.909.246 empresas ativas. Como abaixo pode se ver graficamente:

Gráfico 1. Total de empresas brasileiras por porte em 2025



Fonte: DataSebrae (2025).

Gráfico 2. Total de empresas brasileiras por setor em 2025



Fonte: DataSebrae (2025)

Gráfico 3. Total de empresas brasileiras por região em 2025



Fonte: DataSebrae (2025).

Como se pode observar nas ilustrações gráficas, o quadro empresarial brasileiro ainda é bem concentrado no centro-sul do país, com ênfase no setor terciário (Comércio e Serviços, respectivamente) e com predominância ao menos do ponto de vista quantitativo, nos pequenos empreendimentos. No Estado do

Maranhão, essa configuração geral, se apresenta mais ou menos igual ao quadro nacional, de acordo com dados da JUCEMA o Estado do Maranhão conta com um total de 471.723 empresas, distribuídas por setor, porte e natureza jurídica como se observará logo abaixo:

Figura 1 – Empresas ativas por setor, porte e natureza jurídica no Maranhão

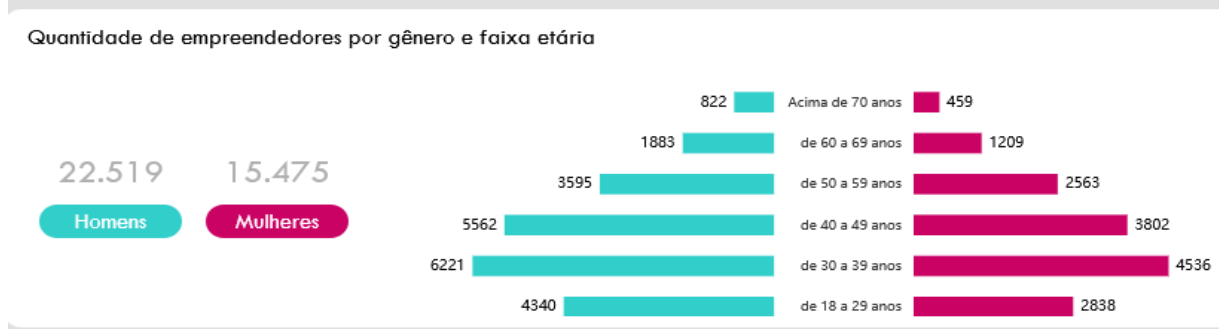


Fonte: JUCEMA

Como se observa na figura acima, 86,5% das empresas maranhenses atuam no setor terciário, ao passo que aproximadamente 92% são empresas enquadradas com MEI, ME e EPP. Ainda se observa que 98% tem natureza jurídica de empresária individual ou sociedade empresária limitada, o que caracteriza o mercado maranhense como majoritariamente de pequenas empresas.

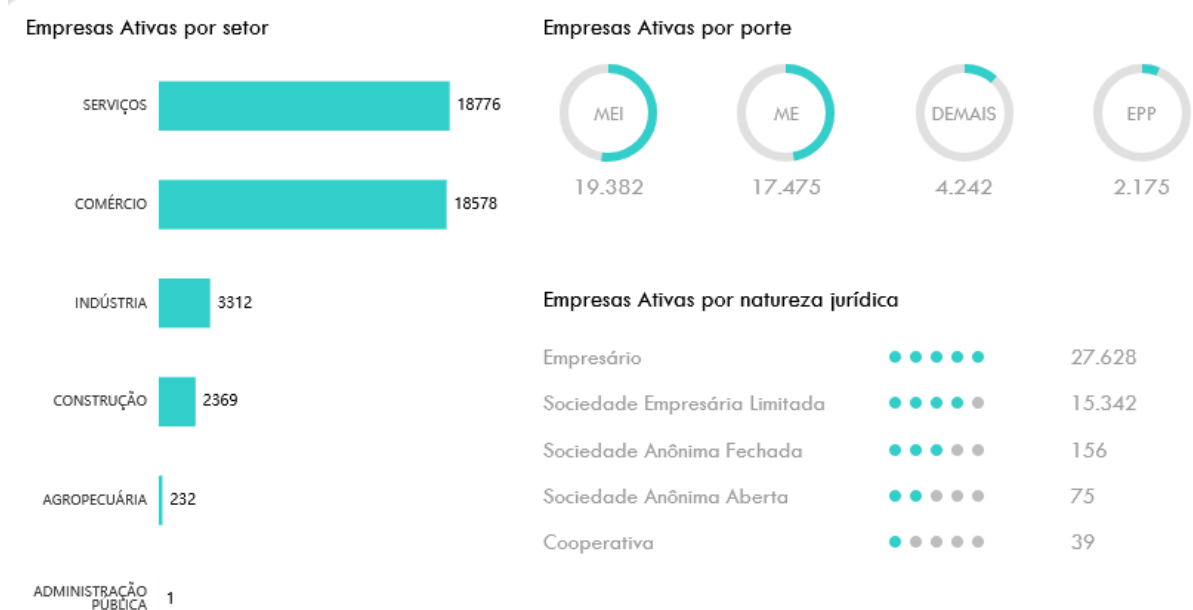
Ainda de acordo com dados obtidos no site da JUCEMA em relação ao município de Imperatriz, existem atualmente, em situação ativa um total de 43.274 empresas. Quanto ao gênero do empresariado a figura 2 descreve que 52% são homens e 48% são mulheres empresárias, aproximadamente. A figura 3, quanto ao setor da economia aponta que 86,3% são do setor terciário (Comércio e Serviços), quanto ao porte, 90% correspondem às MEI, ME e EPP, logo, pequenos negócios; quanto à natureza jurídica, pouco mais de 99% são enquadradas como empresário ou sociedade empresária Ltda.

Figura 2: Empreendedores por gênero e idade



Fonte: JUCEMA

Figura 3: Empresas de Imperatriz, por setor, porte e natureza jurídica



Fonte: JUCEMA

Por fim, de acordo com o Sebrae, em estudo publicado no sítio DATA.SEBRAE sobre o SIMPLES NACIONAL o regime possui hoje no Brasil, cerca de 52% de empresas beneficiárias. Um dado do estudo que traz preocupação é o fato de que a sobrevivência das empresas pequenas nos primeiros 2 anos de atividade tem mais êxito nas empresas que fazem adesão ao regime, pois nestas organizações o percentual de sobrevivência é de 83%, ao passo que nas empresas que não são optantes do regime, esse percentual cai para 38%.

Ainda de acordo com o SEBRAE caso o regime do SIMPLES venha a ser extinto, 67% das empresas optantes enfrentariam sérias dificuldades, tais como, redução das atividades, fechamento e informalidade, conforme demonstrada na figura em sequência.

Figura 4: Infográfico sobre impactos do SIMPLES nas micro e pequenas empresas.



Fonte: DataSebrae (2025).

Como se viu nos dados do infográfico acima apresentado, há uma certa dependência das MPEs em relação ao Simples nacional, uma vez que, em muitos casos a sobrevivência dessas empresas está ligada à vinculação ao Regime Tributário do Simples, em tese.

5.2 Análise dos possíveis impactos sobre as MEs e EPPs do Município de Imperatriz/MA.

Como já visto anteriormente, em imperatriz, assim como no Brasil e no Maranhão, há muitas empresas, sobretudo, micro e pequenas, que aderem ao Simples Nacional pelos benefícios que o regime traz a estas categorias empresariais. Nesse cenário, que apresenta um mercado com predominância de empresas que tem faturamento de até R\$ 4.800.000, 00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), de acordo com dados e elementos da própria pesquisa

bibliográfica que compõe esta monografia, há uma real possibilidade de impactação negativa nos resultados das micro e pequenas empresas.

De acordo com Dos Santos e De Oliveira Jurubeba (2025) em estudo publicado na Revista ibero-americana, o Sistema IVA-DUAL (Unificação do IBS e CBS em substituição a outros tributos, como a COFINS e o ICMS, por exemplo) tem como regra a cobrança “por fora”, como coloquialmente afirmamos, ou seja, o crédito tributário é cobrado à parte e inserido no preço final. Diferentemente, e de como é hoje, ou seja, “por dentro”, isso geraria mais transparência ao consumidor final, mas afetaria o princípio da não cumulatividade, não permitindo a compensação de tributos já pagos em transações anteriores na cadeia de consumo.

Sendo assim, as empresas de imperatriz que atuam sob o regime do Simples Nacional poderão tornar-se menos competitivas, uma vez que a não cumulatividade quando não é aplicada pode levar a aumento da carga tributária o que pode afetar o lucro de micro e pequenas empresas. Esse possível aumento, afetaria as empresas compradoras das MPEs. Uma vez, afetado o resultado, as operações tornam-se mais custosas para as empresas, de acordo com Macedo e Monteiro (2024).

Outro possível impacto negativo, de acordo com De Oliveira *et al.* (2024) diz respeito à possíveis restrições quanto ao Crédito Tributário para as empresas que atuam sob o regime do Simples Nacional. Isto porquê, com a falta de plenitude sobre a não cumulatividade, empresas maiores que sejam clientes das micro e pequenas empresas na cadeia econômica, perderão o benefício do desconto dos impostos já pagos quando da ocorrência de fato gerador em etapas anteriores.

Isso poderá implicar falta de competitividade, sobretudo em empresas do setor de serviços que já são impactadas por uma carga tributária considerada elevada, conforme De Oliveira *et al.* (2024). É importante ressaltar, que o mercado local, ou seja, imperatriz e região têm predominância de empresas do setor terciário (Comércio e serviços), e que são estas empresas que são optantes pelo Simples Nacional em sua maioria. Assim sendo, a cumulatividade na cadeia de consumo poderá ampliar a carga tributária ao mesmo tempo que deixa essas empresas menos vantajosa para empresas compradoras de seus produtos, pois não poderiam utilizar os créditos. E com isso, poderiam optar por comprar de outras empresas, sendo estas optantes por outros regimes tributários.

Destarte, De Oliveira *et al.* (2024) considera que essa nova realidade tributária coloca as empresas de Imperatriz adeptas do Simples Nacional em um impasse, para afastar a possível falta de competitividade, em razão de mudanças que ocorrerão no sistema do Simples Nacional. Qual seja; continuar no regime Simples Nacional, mesmo sujeita a se tornar menos atrativa para empresas compradoras de seus produtos, ou mudar de regime, como por exemplo, para o Lucro Presumido perdendo toda a simplificação e segurança que o Simples Nacional proporciona.

É preciso considerar que o optante do Simples Nacional pagas uma única guia tributária (DAS) que unifica cerca de oito tributos entre impostos e contribuições. Se optar por outro regime, o pagamento desses tributos será individual como a CSLL e o ICMS, por exemplo. A nova reforma terá o condão de simplificar as espécies tributárias através do IVA Dual, mas poderá não abranger todos os tributos contidos no Simples Nacional.

Esse cenário poderá ser agravado com o fato descrito no estudo do Sebrae (Figura 4) que aponta a importância do Simples Nacional para empresas de pequeno porte, pois, nos primeiros dois anos de atividade, o percentual de fracasso para empresas não optantes do Simples Nacional é de 62%. Condição esta que pode afetar, sobretudo, novos empreendimentos.

Também, como já informado anteriormente neste trabalho, foram realizadas conversas informais com profissionais de contabilidade que atuam junto a pequenos empreendimentos no município de Imperatriz. Foram entrevistados informalmente, quatro contadores que atuam com base territorial em Imperatriz, mas que atendem empresas da região tocantina, inclusive de outros estados da região, como Tocantins e Pará.

Dos contadores aos quais se teve acesso, todos demonstraram uma percepção em comum, qual seja, a preocupação com a mudança trazida pela nova Reforma Tributária, pois afirmam que o Simples Nacional é de fácil entendimento por seus clientes (empresários) e que ao longo de mais de uma década, seus clientes, empresários, foram optando pelo regime Simples Nacional de forma que mais de 70% de pequenos empreendimentos aderiram a esse regime tributário. Não obstante, a nova reforma também pretenda a simplificação do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido afirmam que esta é uma percepção dos clientes, uma vez que, no entendimento desses profissionais contábeis, a nova Reforma Tributária poderá trazer mais benefícios do que o regime do Simples Nacional, mas que essa situação só poderá ser mensurada a partir da plena operacionalidade da Reforma Tributária, e que, uma eventual mudança do Simples Nacional para outro regime, não necessariamente, seria desvantajoso para as empresas que hoje atuam no Simples Nacional.

Ressalte-se ainda, que essas informações foram colhidas *in loco* nos respectivos escritórios contábeis, através de entrevistas informais, e a percepção dos profissionais de contabilidade foram transcritas para esse trabalho para auxiliar neste exercício futuroológico de buscar compreender os efeitos da nova Reforma Tributária nas MPEs de Imperatriz/MA. Essas informações se coadunam com dados obtidos no Portal Sebrae que apresenta pesquisa na qual, Dentro do universo de empresários que optaram pelo Simples Nacional, 71% consideram que este sistema de tributação é de fácil entendimento, e pelo menos metade confirma que teria aumento de impostos se mudasse de regime e passasse para o modo Lucro Presumido ou para o Lucro Real.

Foi possível perceber ainda, que o Simples Nacional ajuda no processo de formalização dos empreendimentos, ao possibilitar a saída da informalidade. O que, conseqüentemente, teria várias implicações, tais como, formalização de empregos com carteira assinada, acesso a contas bancárias, programas governamentais e crédito.

Por fim, a mudança de regime, para o lucro presumido não é bem avaliada pelos optantes do Simples Nacional, uma vez, que poderão perder a vantagem de pagar uma gama de oito tributos em uma única guia (DAS) como funciona hoje. Apesar da simplificação prometida na reforma, prevalece, ainda a ideia de que uma mudança de regime significaria um aumento da carga tributária para as micro e pequenas empresas.

5.3 Exercício de Futurologia: Projeção de possíveis cenários para as MPEs de Imperatriz, a partir da nova Reforma Tributária trazida pela EC 132/2023.

A análise dos possíveis cenários para as Micro e Pequenas Empresas (MPEs) de Imperatriz diante da nova Reforma Tributária (EC 132/2023) revela um

panorama de incertezas e desafios estratégicos. O mercado local é composto por 43.274 empresas ativas, das quais aproximadamente 90% são MPEs (MEIs, MEs e EPPs), com uma forte concentração de 86,3% no setor terciário (comércio e serviços).

Como provável desdobramento poderá ocorrer uma redução da Competitividade e "Efeito de Afastamento" de Grandes Clientes, a perspectiva mais crítica envolveria a restrição de créditos tributários para empresas que adquirem bens e serviços de optantes do Simples Nacional. No sistema do IVA Dual (IBS e CBS), se a MPE optar por recolher o tributo "por dentro" do Simples, a empresa compradora não terá direito à não cumulatividade plena. Isso pode tornar as MPEs de Imperatriz menos atraentes para grandes redes de varejo ou empresas de maior porte, que podem preferir fornecedores inseridos em regimes de não cumulatividade total para aproveitar os créditos.

No entanto, nas entrevistas com os contadores, foi identificado que não necessariamente, a mudança de regime para o Lucro Presumido, por exemplo, signifique aumento da carga tributária, a depender do caso essa mudança pode ser uma vantagem competitiva. Mas para saber quando essa mudança é mais vantajosa, é preciso um prévio Planejamento Tributário que levará em consideração as peculiaridades de cada empresa.

Para ilustrar melhor esse cenário, segue logo abaixo, uma tabela comparativa entre os dois regimes extraída de um trabalho acadêmico, cujo objeto foi uma empresa do setor terciário da área comercial:

Tabela 1 – Cálculo de Impostos Incidentes Pelo SIMPLES e Lucro Presumido da Empresa "A"

EMPRESA "A"	SIMPLES	%	LUCRO PRESUMIDO	%
Receita Bruta	1.720.819,29	100,00%	1.720.819,29	100,00%
Simples	170.711,54	9,9204%		
IRPJ			20.649,83	1,20%
CSLL			18.584,85	1,08%
PIS			11.185,33	0,65%
COFINS			51.624,58	3,00%
ICMS Recolhido			28.594,02	1,66%
ICMS sobre a Receita Bruta			292.539,28	17,00%

Crédito do ICMS s/ compra			263.945,26	15,34%
Soma dos Tributos	170.711,54	9,9204%	130.638,60	7,5917%
RECEITA LÍQUIDA	1.550.107,75		1.590.180,69	92,41%
Pro Labore	11.060,00		11.060,00	0,64%
Salários e Benefícios	191.526,37		191.526,37	11,13%
Encargos Previdenciários			57.371,59	3,33%
Encargos Patr. S/ Pró-Labore			2.212,00	20,00%
Encargos Patr. S/ Salários			38.305,27	20,00%
Seg. Acidente do Trabalho			5.745,79	3,00%
Salário Educação			4.788,16	2,50%
SENAC			1.915,26	1,00%
SESC			2.872,90	1,50%
SEBRAE			1.149,16	0,60%
INCRA			383,05	0,20%
Total dos Tributos	170.711,54	9,9204%	188.010,20	10,9256%
Carga Tributária		9,9204%		10,9256%

Fonte: Signori (2010, p. 53).

A Tabela acima traz um comparativo entre o Simples Nacional e o regime de Lucro Presumido, da seguinte forma, os dados do Simples Nacional corresponde a valores efetivamente pagos no ano calendário de exercício, ao passo que, a coluna de lucro presumido traz dados de cálculos projetados tendo como base o faturamento da empresa e o setor de atividade.

Como se observa, a base de cálculo é a mesma, mas as alíquotas são diferentes, e o Simples Nacional é pago em documento único, diferentemente, do Lucro Presumido que contabiliza os 8 (oito) tributos individualmente. Nesse caso específico, considerando essa margem de faturamento, percebe-se que a empresa "A" pagou um montante tributário menor em comparação com a projeção feita para o Regime de Lucro Presumido.

No entanto, a próxima tabela vai demonstrar o conceito de Ponto de Equilíbrio Fiscal, qual seja, a exata margem de faturamento na qual o montante tributário a ser pago pela empresa "A" se torna igual nos dois regimes, como se verá adiante:

Tabela 2 – Impostos incidentes no SIMPLES e Lucro Presumido da empresa "A" onde é atingido o Ponto de Equilíbrio Tributário

	SIMPLES	%	LUCRO PRESUMIDO	%
Receita Bruta	1.968.272,20	100,0000%	1.968.272,20	100,0000%
Simples	206.763,45	10,5048%		
IRPJ			23.619,27	1,2000%
CSLL			21.257,34	1,0800%
PIS			12.793,77	0,6500%
COFINS			59.048,17	3,0000%
ICMS Recolhido			32.673,32	1,6600%
ICMS sobre a Receita Bruta			334.606,27	17,0000%
Soma dos Tributos	206.763,45	10,5048%	149.391,86	7,5900%
RECEITA LÍQUIDA	1.761.508,75		1.818.880,34	92,4100%
Pro Labore	11.060,00		11.060,00	0,5619%
Salários e Benefícios	191.526,37		191.526,37	9,7307%
Encargos Previdenciários			57.371,59	2,9148%
Encargos Patr. S/ Pró-Labore			2.212,00	20,0000%

Encargos Patr. S/ Salários			38.305,27	20,0000%
Seg. Acidente do Trabalho			5.745,79	3,0000%
Salário Educação			4.788,16	2,5000%
SENAC			1.915,26	1,0000%
SESC			2.872,90	1,5000%
SEBRAE			1.149,16	0,6000%
INCRA			383,05	0,2000%
Total dos Tributos	206.763,45		206.763,45	10,5048%
Carga Tributária		10,5048%		10,5048%

Fonte: Signori (2010, p. 56).

Nos dados da Tabela acima, ficou demonstrado o ponto de equilíbrio tributário da empresa "A", qual seja; um faturamento igual a **R\$ 1.968.272,20 (Um milhão, novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e dois, e vinte centavos)**. Pois bem, isto significa que a partir de qualquer valor superior a esse valor monetário, compensaria para a empresa mudar do Simples Nacional para o regime de Lucro Presumido.

Ressalte-se que a empresa não estaria obrigada a efetuar a mudança de regime, uma vez que, não atingiu o teto de R\$ 4.800.000,00, no entanto um planejamento tributário indicaria que a mudança é a melhor opção para a empresa. Dessa forma haveria uma redução da carga tributária, o que impactaria diretamente no lucro e capacidade competitiva dessa organização.

Logo o Impasse Estratégico: Permanência no Simples vs. Migração de Regime pelo qual as empresas de Imperatriz teriam que passar, a depender do Planejamento Tributário, não teriam um efeito prejudicial a essas empresas. Assim sendo, nem todas as empresas que são optantes do Simples Nacional teriam problemas com a migração de regime, mas somente aquelas cujo faturamento não as tornem vantajosas para a mudança para o Lucro Presumido.

Ademais, como já citado com base em pesquisa do Sebrae, anteriormente, a resistência à mudança de regime do Simples para o Lucro Presumido está pautada em aspectos subjetivos do empresariado, como a crença que a simples mudança geraria aumento da carga tributária. Logo, caberá ao Planejamento Tributário, o papel de desmistificar essa questão. Outrossim, é preciso que a Nova Reforma Tributária entre em pleno vigor para saber se ela cumprirá a sua proposta de Simplificação do STN sem afetar os resultados das MPEs, haja vista sua importância para a economia nacional.

6. CONCLUSÃO

A presente monografia buscou analisar os possíveis efeitos da Reforma Tributária (EC 132/2023) sobre as Micro e Pequenas Empresas (MPEs) optantes pelo Simples Nacional, com foco no contexto de Imperatriz/MA. Os achados iniciais reforçaram a extrema complexidade e as distorções do Sistema Tributário Nacional (STN), destacando a importância dos regimes simplificados, como o Simples Nacional e o MEI, que buscam concretizar a justiça fiscal e o princípio da capacidade contributiva, especialmente para os pequenos empreendedores.

O planejamento tributário (elisão lícita) foi reconhecido como uma ferramenta essencial para a gestão empresarial e a diminuição lícita das despesas tributárias. A análise da Reforma Tributária revelou que, embora o objetivo primordial seja simplificar o STN por meio da introdução do IVA Dual (IBS e CBS), essa simplificação não se traduz em clareza imediata ou facilidade para as MPEs. O novo modelo criou um sistema híbrido para o Simples Nacional, onde a opção de calcular o IVA Dual "dentro" ou "fora" do sistema simplificado afeta diretamente o aproveitamento e a transferência de créditos fiscais.

Os principais impactos negativos e desafios identificados para as MPEs foram: a restrição de crédito tributário e a perda de competitividade. A reforma prevê a restrição ao crédito de ICMS e IPI para as empresas do Simples Nacional.

Empresas maiores, que atuam como clientes das MPEs na cadeia econômica, perderão o benefício do desconto dos impostos já pagos em etapas anteriores (não cumulatividade plena). Como consequência, essas empresas compradoras podem reduzir a procura por bens e serviços das MPEs do Simples, optando por fornecedores em regimes que ofereçam créditos totais, o que prejudica a competitividade das pequenas empresas.

Essa vulnerabilidade é especialmente preocupante para Imperatriz/MA. O mercado local é majoritariamente composto por MPEs (cerca de 90%) atuantes principalmente no setor terciário (Comércio e Serviços). O setor de serviços já é afetado por uma alta carga tributária, e a perda da possibilidade de aproveitar e transferir créditos poderá levar a um acréscimo de custos, que fatalmente impactará o preço final ao consumidor e a geração de empregos. A cumulatividade na cadeia de consumo pode ampliar a carga tributária, tornando as MPEs menos vantajosas para empresas compradoras.

A nova sistemática tributária impõe às MPEs imperatrizenses um dilema estratégico significativo. Elas terão que decidir entre permanecer no Simples, usufruindo da simplificação administrativa (como o pagamento unificado em uma única guia), mas correndo o risco de perder competitividade, ou migrar para regimes mais complexos, como o Lucro Presumido, a fim de evitar a perda de atratividade para grandes clientes. Esse dilema é agravado pelo fato de que o Simples Nacional é fundamental para a sobrevivência das empresas nos primeiros anos de atividade.

As conversas informais com contadores em Imperatriz reforçaram essa preocupação. Eles destacaram que a facilidade de entendimento e o pagamento em guia única do Simples foram cruciais para a formalização e adesão da maioria dos pequenos empreendimentos (mais de 70%). A migração para o Lucro Presumido, embora possa ser uma tentativa de manter a competitividade, significaria, na percepção dos optantes, um aumento da carga tributária e a perda das vantagens da simplificação.

Em suma, a Reforma Tributária, embora concebida com propósitos de racionalização, pode, no seu desenho atual, minar a base de competitividade e a simplificação do Simples Nacional, gerando distorções que afetam diretamente o ecossistema empresarial de Imperatriz/MA, que é majoritariamente composto por MPEs. O risco de redução das atividades, fechamento de empresas e o aumento da informalidade, conforme alerta o SEBRAE para o caso de extinção do regime, exige que os empresários locais e seus consultores iniciem um planejamento tributário minucioso desde já, apesar da implementação gradual da nova legislação.

Sugere-se, como perspectiva futura, o monitoramento contínuo das regulamentações infraconstitucionais da EC 132/2023, que definirão em detalhe o regime híbrido do Simples Nacional, para que as MPEs de Imperatriz possam tomar decisões estratégicas mais informadas e mitigar os possíveis impactos negativos.

O desafio da reforma, no contexto das MPEs de Imperatriz, é como garantir a eficiência arrecadatória e a simplificação geral sem que o Simples Nacional, que funciona como um berço protetor para os pequenos negócios, se torne uma camisa de força que limite a capacidade de crescimento e o acesso a grandes mercados.

O sistema deve compatibilizar a eficiência fiscal com a equidade, respeitando a realidade econômica dos pequenos contribuintes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, José Roberto. Não é (o) Simples!. **Revista Conjuntura Econômica**, v. 73, n. 1, p. 22-26, 2019.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. **Salvador: JusPodivm**, v. 17, p. 605, 2023.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BARRETO, Aires F. "Limites da competência tributária municipal". In: GASPARINI, Diogenes et al. **O Município e a constituinte: anais do XI encontro nacional de procuradores municipais**. COSTA, Irary Gonçalves da (Coord.). Uberlândia: ABC-SABE, 1994.

BELLO, Raquel Discacciati. **Imunidade Tributaria das Empresas Estatais Prestadoras de Servicos Publicos**. Rev. Centro Academico Afonso Pena, v. 3, p. 2, 1996.

BORGES, Eduardo. **Lucro real ou presumido: qual o melhor?** Sebrae, 2020. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/portalsebrae/artigos/artigosfinancas/4010>. Acesso em 15 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos estados e do Distrito Federal, nas operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a legislação tributária federal para PIS/COFINS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASSULA, Alexis Cara; JUNIOR, Claudio Rubens Nascimento Ramos. A POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DE MERCADORIAS ILÍCITAS COM BASE NO PRINCÍPIO PECUNIA NON OLET, ANALISADO NA PERSPECTIVA DO FATO GERADOR DA CIRCULAÇÃO JURÍDICA DAS MERCADORIAS. **Vice-Reitor e Diretor Administrativo**.

DA SILVA, Laisla Thaís & COUTINHO, Lucas. **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: APLICABILIDADE COMO INSTRUMENTO FINANCEIRO DE REDUÇÃO DOS CUSTOS ORGANIZACIONAIS**. REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM-ISSN 1984-7866, v. 12, n. 01, 2019.

DE FRANÇA GOTHISCHALK, Luana et al. A importância de um planejamento tributário dentro de uma empresa. **Revista Científica Unilago**, v. 1, n. 1, 2023.

DE OLIVEIRA, Diego Fontenele; SALDANHA, Jeremias Araújo. REFORMA TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **REVISTA DE CONTABILIDADE DOM ALBERTO**, v. 13, n. 26, 2024.

DE OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do planejamento tributário**. Revista Direito Tributário Atual, n. 47, 2021.

DERZI, Misabel de Abreu Machado, COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana**. São Paulo: Saraiva, 1982.

DO MARANHÃO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. Disponível em: <http://www.jucema.ma.gov.br>. Acesso em: set de, 2025.

DOS SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira; SOUSA, Eliseu Victor. **Hermenêutica jurídica e interpretação literal das isenções tributárias**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 143, 2020.

DOS SANTOS, Diego Bezerra. SIMPLES NACIONAL: o regime de tributação que mudou o mercado para as micro e pequenas empresas. **Revista Saber Eletrônico**, v. 1, n. 3, 2017.

DOS SANTOS, Micaele Alves; DE OLIVEIRA JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes. A TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL E O IMPACTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, 2025.

FAVARO, Luciano Monti; FAVARO, Betânia Alves. **Importância de se realizar planejamento tributário nas microempresas e empresas de pequeno porte**. 2019.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

HENRIQUE, Marcelo Rabelo et al. **UMA ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A COMPLEXIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**. Razão Contábil e Finanças, v. 15, n. 2, 2024.

MACEDO, Jéssyca Fontenele; MONTEIRO, Ricardo Aladim. REFORMA TRIBUTÁRIA: POSSÍVEIS IMPACTOS PARA A MICRO E PEQUENA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 9, p. 3261-3290, 2024.

MADEIRA, Mauro de Albuquerque. **Letrados, Fidalgos e Contratadores de Tributos no Brasil Colonial**. Brasília, Coopermídia, Unafisco/Sindafisco, 1993, apud AMED, Fernando José et al. Op. Cit. p. p. 37.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atividade Empresarial**. Vol. 1. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARTINS, I. G. D. S. (2013). Coordenador. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 11ª edição.

MARTINS, Natanael. A tributação do ilícito: limites à aplicação do princípio do non olet. **IBET–Instituto Brasileiro de Estudos Tributários**, v. 50, 2021.

MARTUSCELLI, Pablo Dutra. **Para uma compreensão histórica do sistema tributário nacional de 1988**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE nos dias, v. 9, 10-11, 2010.

MELO, Wesley Silva. **ISENÇÕES FISCAIS–LIMITAÇÕES DA ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 8, 2024.

MICRO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS; EMPRESAS, E. PEQUENAS. Sebrae. **Boletim Estatístico de Micro e Pequenas Empresas**. Brasília, 2025.

MOREIRA, Caritsa Scartaty; DE SOUZA, Jocykleber Meireles; GOMES, Anailson Marcio. Gerenciamento tributário das empresas brasileiras: uma análise do Regime Tributário de Transição (RTT) versus Regime Tributário Definitivo (RTD). **ConTexto-Contabilidade em Texto**, v. 20, n. 46, 2020.

OLIVEIRA, Luís Martins de et al. **Manual de Contabilidade Tributária**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2014. [Ks?hl=ptBR&lr=&id=oJY4DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT8&dq=planejamento+tribut%C3%A1rio&ots=pceqVJxgs1&sig=eWRmjJCU0KMEMPL6g6_Kb11c9Fo&redir_esc=y#v=onepage&q=planejamento%20tribut%C3%A1rio&f=false](https://www.atlasbr.com.br/pt-br/obras/contabilidade-tributaria). Acesso em 15 out. 2025.

PAES, José Eduardo Sabo; OLIVEIRA, Maria das Graças Patrocínio. **A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO**. Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, p. 929-965, 2017.

PAES, Nelson Leitão. **Simples Nacional no Brasil: o difícil balanço entre estímulos às pequenas empresas e aos gastos tributários**. Nova economia, v. 24, n. 03, 2014.

PAULA, Débora Giotti de. **O planejamento tributário como instrumento de competitividade empresarial.** RFPTD - Revista de Finanças Públicas Tributação e Desenvolvimento, v. 6, n. 7, jul-dez. 2018.

PEGÂS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributária.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Maria Aparecida; PINA, Vinicius Silva; SANTOS, Alexandre Silva. **Auditoria Contábil e Auditoria Tributária para empresas enquadradas no Regime Tributário do Simples Nacional.** Revista FIBinova, v. 2, 2022.

PESSÔA, Leonel Cesarino; COSTA, Giovane da; MACCARI, Emerson Antonio. **As micro e pequenas empresas, o Simples Nacional e o problema dos créditos de ICMS.** REVISTA DIREITO GV, São Paulo, v. 12, n. 2, mai.-ago. 2016.

PIRES, Manoel; CHADÚ, André William do Couto. **Estimativas do retorno de investimentos sob regimes tributários alternativos.** FGV IBRE, 2023.

PORTELLA, André. **As limitações ao poder de tributar estabelecidas na constituição federal, de 1988.** Revista Esmat, v. 8, n. 10, p. 101, 2016.

SÁ, Pedro Henrique Ribeiro de; REIS, Elizabeth Vieira dos. **Modelos de regimes de tributação no Brasil: impactos e desafios para as empresas brasileiras.** Revista Contemporânea, vol. 5, nº. 6, 2025.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTANA, Edson Júnior; CARVALHO, Igor Gomes de. **Planejamento tributário: lucro real x lucro presumido.** Volume 1, Número 04, 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SEBRAE, DATA. Negócios de moda. **Data Sebrae,** 2025.

SIGNORI, Genir et al. **Ponto de Equilíbrio Tributário Momento Decisório de Opção: lucro presumido ou simples.** 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário.** 20ª. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **Planejamento tributário: elisão abusiva e evasão fiscal.** Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2013. Disponível em: <http://books.google.com.br/boo>

WEICHERT, Marlon Alberto. **Isonomias tributárias em face do princípio da isonomia.** Revista de Informação Legislativa, Brasília ano, v. 37, 2000.